



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 02/03/21

ITEM Nº70

PREFEITUR MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

70 TC-004568.989.19-8

Prefeitura Municipal: Nuporanga.

Exercício: 2019.

Prefeitos: Aristides Silva Goes e Daniel Viana Melo.

Períodos: (01-01-19 a 10-03-19, 10-04-19 a 20-10-19, 20-11-19 a 31-12-19) e (11-03-19 a 09-04-19, 21-10-19 a 19-11-19).

Advogado(s): José Camilo de Lelis (OAB/SP nº 60.524), Marcella Pereira Macedo Ruzzene (OAB/SP nº 224.975) e Laís Gonzales de Oliveira (OAB/SP nº 383.058).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-17.

Fiscalização atual: UR-17.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. **PARECER FAVORÁVEL. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES.**

RELATÓRIO

Nestes autos eletrônicos, as Contas Anuais dos Senhores ARISTIDES SILVA GOES e DANIEL VIANA MELO, PREFEITO e VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NUPORANGA, afetas à gestão fiscal de 2019.

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (15/04/2020) ¹	7.432 habitantes	2019
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL*	Sistema AudeSP (04/04/2020)	R\$ 35.683.034,36	2019
RCL	Sistema AudeSP (04/04/2020)	R\$ 34.232.074,95	2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Relatório de inspeção confeccionado por UR-17 / Unidade Regional de Ituverava (evento 45.27), que realizou verificação extensiva de atos e comprovantes, além de Fiscalizações Ordenadas no setor de Educação (Transporte Escolar; Merenda Escolar – relatórios abrigados no TC-10735/989/19).

No bojo da gestão fiscal, as conclusões do laudo técnico ratificam **superávit orçamentário da ordem de 1,79%** (R\$ 639.033,02), execução profícua que elevou o **resultado financeiro a positivos R\$ 4.105.186,39**.

EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 35.683.034,36	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 33.733.513,92	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.575.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 260.997,41	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ -	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ 3.515,17	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	R\$ 639.033,02	1,79%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 4.105.186,39	R\$ 3.466.153,37	18,44%
Econômico	R\$ 3.932.827,34	R\$ (1.123.522,22)	-450,04%
Patrimonial	R\$ 27.176.510,16	R\$ 22.543.420,65	20,55%

Da perspectiva histórica observa-se a superação do resultado superavitário da competência precedente, bem assim a expansão dos **investimentos**, que no exercício corresponderam a **6,22%** (R\$ 2.128.962,47) da Receita Corrente Líquida do exercício (R\$ 34.032.074,95).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2019	Superávit de R\$ 639.033,02	1,79%	6,22%
2018	Superávit de R\$ 368.163,50	1,07%	6,06%
2017	Superávit de R\$ 308.883,90 ³	0,90%	13,33%
2016	Déficit de R\$ 277.418,55 ⁴	0,87%	9,38%

Modificações do plano orçamental ocorreram no percentual de 12,92% (R\$ 4.934.137,80) da Despesa Inicial Fixada (R\$ 38.200.000,00), decorrentes de **abertura de créditos adicionais** e **transposições / remanejamentos / transferências**.

No que respeita à **dívida flutuante** consigna a Fiscalização que o superávit das Finanças revela disponibilidade de caixa suficiente para quitação integral das obrigações registradas no passivo, apresentando índice de liquidez imediata de 3,14.

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 6.187.566,58	3,14
	Passivo Circulante	R\$ 1.969.872,98	

O **endividamento de longo prazo** retraiu em 24,13%, observada a diminuição de obrigações contratuais (-58,20%) e parcelamentos previdenciários (-8,33%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	321.415,92	768.928,05	-58,20%
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	1.723.374,85	1.880.059,30	-8,33%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais	1.723.374,85	1.880.059,30	-8,33%
Previdenciárias	1.723.374,85	1.880.059,30	-8,33%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	-	46.154,40	-100,00%
Dívida Consolidada	2.044.790,77	2.695.141,75	-24,13%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	2.044.790,77	2.695.141,75	-24,13%

* Valores em Reais

Repasse à Câmara Municipal no importe de R\$ 1.575.000,00 (um milhão quinhentos e setenta e cinco mil Reais) atenderam o parâmetro do artigo 29-A da Constituição Federal (7%).

Precatórios judiciais, pactuados sob o Regime Ordinário, foram pagos na conformidade do mapa encaminhado para o exercício (R\$ 1.427.331,61), com registro de saldo ao final do exercício da ordem de R\$ 942.119,21 (novecentos e quarenta e dois mil e cento e dezenove Reais e vinte e um centavos), que a Fiscalização¹ esclareceu decorrente do reconhecimento patrimonial de dívidas das competências de 2020 e 2021, e saldo de férias (R\$ 2.478,17). Igualmente em ordem os **requisitórios de pequeno valor** (R\$ 14.653,23).

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 1.371.018,31
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 998.432,51
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 1.427.331,61
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 942.119,21

¹ Manifestação complementar de UR-17 no evento 99.4, por solicitação de evento 94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Da perspectiva da gerência funcional, observa-se que os **gastos laborais** atenderam o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com pagamentos totais correspondentes a **47,02% (R\$ 16.096.896,87)** da Receita Corrente Líquida (R\$ 34.232.074,95).

Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
% Permitted Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 16.080.763,89	R\$ 15.546.191,42	R\$ 15.798.170,64	R\$ 16.096.896,87
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 16.080.763,89	R\$ 15.546.191,42	R\$ 15.798.170,64	R\$ 16.096.896,87
Receita Corrente Líquida	R\$ 31.893.249,17	R\$ 33.148.297,34	R\$ 32.443.331,00	R\$ 34.232.074,95
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 31.893.249,17	R\$ 33.148.297,34	R\$ 32.443.331,00	R\$ 34.232.074,95
% Gasto Informado	50,42%	46,90%	48,69%	47,02%
% Gasto Ajustado	50,42%	46,90%	48,69%	47,02%

Igualmente em conformidade exibiram-se os **encargos sociais**, com escoreta efetivação dos depósitos afetos ao FGTS e ao PASEP, bem como dos recolhimentos devidos ao INSS, com regular pagamento dos compromissos firmados a termos da Lei Federal nº 13.485/2017 (*Refis Previdenciário*).

Perante o INSS	
Nº do acordo	13855.722.213/2017-33
Valor total parcelado	R\$ 1.997.891,51
Quantidade de parcelas	Variável*
Parcelas devidas no exercício	12 (13ª a 24ª)
Parcelas pagas no exercício	12 (13ª a 24ª)

* A parcela mensal, nos termos do art. 8º, inc. II, da Instrução Normativa RFB nº 1710, de 07.06.2017, equivalerá a 1/12 de 0,5% da RCL do exercício anterior até que seja quitada a dívida;

Análise da **composição de pessoal** indica ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

final do exercício a existência de 519 (quinhentos e dezenove) cargos efetivos, com 11 (onze) postos novos e contratação de 09 (nove) servidores. Já o quadro de livre designação aponta a manutenção das 22 (vinte e duas) vagas, das quais 16 (dezesesseis) providas, 07 (sete) a mais em relação ao exercício anterior.

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	2018	2019	2018	2019	2018	2019
Efetivos	508	519	344	353	164	166
Em comissão	22	22	9	16	13	6
Total	530	541	353	369	177	172
Temporários	2018		2019		Em 31.12 do 2019	
Nº de contratados	10		11			

Quanto aos **subsídios dos agentes políticos** (Vice-Prefeito: R\$ 4.317,50; Prefeito: R\$ 17.085,35) houve majoração por revisão anual (3,75%) igualmente aplicada aos servidores (Lei Municipal nº 1.773/19; evento 45.24), sem notícias de pagamentos indevidos ou cumulação irregular de funções públicas.

Sobre os investimentos obrigatórios, tocante ao patrocínio da **Educação Básica** viu-se atendida a meta constitucional de aplicação mínima (art. 212 da CF/88), com custeios no percentual de **29,77%** da arrecadação direta. Igualmente acertada a destinação integral do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), com observância do aporte mínimo de 60% às despesas do **Magistério** (72,61%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	29,77%
DESPEZA LIQUIDADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	29,46%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	28,64%

FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	72,61%
DESPEZA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	72,61%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	72,61%

Também os investimentos da **Saúde** atenderam a regra constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com gastos totais da ordem de **22,10%** da receita própria do Município.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	22,10%
DESPEZA LIQUIDADA (mínimo 15%)	21,61%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	21,40%

O **Controle Interno** foi criado pela Lei Municipal nº 1542/2017, com nomeação de servidor efetivo responsável a termos da Portaria nº 38/2017. Com emissão quadrimestral de relatórios, os apontamentos do setor foram acolhidos pelo Chefe do Executivo, que adotou oportunas medidas corretivas.

O **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)** foi qualificado na categoria "C+ - Em fase de adequação", a indicar retrocesso se comparado ao exercício anterior (B - Efetiva).

Tocante às metas da **Agenda 2030**, análise de indicadores e resultados da gestão sinaliza possível descumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com descompassos na condução de metas relacionadas à "ODS 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis: Tornar as cidades e os assentamentos humanos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”; “ODS 12 - Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis”, e; “ODS 13 - Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos”.

Para mais, dos empreendimentos interrompidos detectados no **Portal de Obras Atrasadas ou Paralisadas do TCESP** a Fiscalização consignou informações obtidas da Municipalidade quanto a entraves administrativos junto ao Governo Estadual, alterações de projetos, retomadas e conclusões.

OBRAS PARALISADAS					
Nº TC	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
-	1.842.800,00	1.283.552,97	MGI Construtora e Engenharia Ltda EPP	23/08/2019	Construção do parque permanente de exposições - 1ª etapa
-	2.060.569,15	2.547.815,68	MGI Construtora e Engenharia Ltda EPP	19/02/2019	Construção do ginásio de esportes - 3ª e 4ª etapas
5918.989.20-3	3.305.535,89	1.336.115,45	Camila Construtora Ltda	21/05/2018	Reestruturação e Ampliação do Centro Turístico Antônio Ferreira Viana - 1ª etapa
-	700.013,75	567.394,85	Leonardo Aparecido Tostes ME	19/01/2015	Construção do centro de convenções

Para mais do exposto, conclusões do Relatório de Fiscalização foram objeto de regular notificação do responsável², que ofertou justificativas (evento 77) de seguintes termos:

B.1.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

- Abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e / ou transposições em 12,92% (R\$ 4.934.137,80) da despesa inicial

² Notificação publicada no Diário Oficial em 01/09/2020 (eventos 56.1; 51.1).



fixada, percentual que, s.m.j., ratifica o baixo nível de adequação às dimensões auditadas pelo IEG-M/TCESP.

DEFESA – Refuta críticas ao planejamento, na medida em que 3,55% das alterações tiveram amparo da Lei Orçamentária Anual, e os créditos suplementares da ordem de 9,37% foram autorizados pelo Legislativo Municipal por lei específica, e objetivaram contemplar movimentações decorrentes de convênios.

B.3.2. BENS PATRIMONIAIS.

- Falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em descumprimento do artigo 96 da Lei nº 4.320/64 e em prejuízo à fidedignidade das informações do balanço patrimonial.

DEFESA – Notícia em andamento o Pregão Presencial nº 39/2020, que objetiva contratar empresa especializada para regularização geral do patrimônio público.

C.3. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO ENSINO.

- Fiscalizações Ordenadas realizadas ao longo do exercício revelaram diversas ocorrências relacionadas ao Transporte e à Merenda Escolar.

DEFESA – Sobre falhas no Transporte Escolar, informa que: empresa terceirizada foi advertida para uso do cinto de segurança pelos alunos; registro dos alunos transportados foi regularizado, com manutenção de lista atualizada disponibilizada aos condutores, demais do controle de itinerários; veículos da frota terceirizada foram cadastrados com informações sobre manutenção e inspeções; condutores do transporte escolar dispõem de aprovação em curso especializado a termos da legislação, sem notícias de infrações graves ou gravíssimas. Já quanto à Merenda Escolar, expõe: já disponibilizado o registro de fiscalização do Conselho de Alimentação Escolar; para todas as unidades escolares foram providenciados registros de limpeza de caixa d'água e sanitização



pela Vigilância Sanitária; produtos congelados passam por adequada aferição de temperatura, sendo o estoque mantido no almoxarifado central, com remessa à unidade escolar para consumo semanal; finalizado o projeto voltado à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para o Paço Municipal e a EMEB "Antonio Silva Melo", aguarda-se a emissão pelo Corpo de Bombeiros.

G.1.1. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL.

- Parecer prévio do Tribunal de Contas não é disponibilizado em página eletrônica;
- Ouvidoria Pública não foi criada no âmbito do Executivo Municipal, o que compromete a participação popular, a transparência da gestão e o acesso à informação.

DEFESA – Consigna que os pareceres desta Corte estão disponíveis na página principal do portal eletrônico (Menus Administração → Contas Públicas → Parecer Prévio Tribunal de Contas), e que medidas já estão em curso para implantação da Ouvidoria Municipal.

H.3. LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

- Descumprimento de recomendações desta E. Corte de Contas.

DEFESA – Nada consta.

Para mais do exposto, não obstante pontuais equívocos no preenchimento dos questionários do **IEGM**, esclareceu as circunstâncias dos apontamentos de inspeção e sinalizou perspectivas e providências de regularização (A.2; B.2; C.2; D.2; E.1; F.1; G.3). Sobre o desatendimento de metas da **Agenda 2030**, registrou que ventiladas ocorrências constarão do Plano Plurianual de 2021.



No tocante às obras paralisadas (B.3.1), pontua circunstâncias herdadas da gestão anterior, e elucida que: a construção do ginásio de esportes foi concluída; as obras do “Parque do Peão” demandam ajustes no projeto, em negociação com o órgão concessor do convênio; “Centro de Convenções” igualmente está sob a adequação do projeto junto à empresa contratada; já o “Parque Aquático” também necessitou de revisão do projeto por insuficiência de água detectada, o que aguarda aprovação do conveniente.

De sua análise, **Assessoria Técnica, em sua vertente jurídica** (evento 84.1), consigna a boa ordem da prestação de contas, sem prejuízo de recomendações para correção dos apontamentos.

Opina portanto pela emissão de parecer prévio favorável, posição endossada por **Chefia de ATJ** (evento 84.2), que reforçou a necessidade de se recomendar à Origem o saneamento de falhas apuradas nas Fiscalizações Ordenadas do Ensino.

Já o parecer do **Ministério Público** (evento 89.1) destaca providências a serem adotadas pela Origem no que se refere à moderada realização de alterações orçamentárias, e à melhoria de qualidade dos serviços de Saúde e Educação, que, a despeito dos investimentos praticados a termos constitucionais, exibem fragilidades que reclamam o aperfeiçoamento da gestão. Manifesta-se o *Parquet* por juízo prévio favorável aos demonstrativos, com recomendações³.

³ Como consta do parecer de MPC: Itens A.2, B.2, C.2, D.2 E.1, F.1 e G.3: avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Instada a esclarecer valor em aberto a título de Precatórios (R\$ 942.119,21), face à inscrição do Município no Regime Ordinário de pagamentos (evento 94.1), em complemento à instrução **UR-17** (evento 99.4) afiançou que o saldo refere-se ao reconhecimento de obrigações judiciais previstas para 2020 e 2021 (R\$ 939.641,04), e a saldo de férias a pagar (R\$ 2.478,17), o que levou à conclusão pelo regular atendimento de normas e compromissos demandados para o exercício em apreço.

Sem resposta face ao novo chamado dirigido à Origem (evento 102.1), seguiram os autos ao **MPC**, que atestou ciência do acrescido e ratificou posição favorável às contas (evento 117.1).

Histórico de pareceres:

Exercício	Pareceres
2018 (TC-4227/989/18)	Favorável, com determinação e recomendação. (Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; DOE 06/10/2020).

Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados. **Item B.1.1:** aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias. **Item B.3.2:** efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art.96 da Lei 4.320/1964. **Item C.3:** corrija as impropriedades verificadas por ocasião das inspeções ordenadas realizadas com foco em merenda e transporte escolar. **Item G.1.1:** dê atendimento às normas de transparência vigentes e providencie a implantação de Ouvidoria no Município, importante instrumento de comunicação entre o cidadão e o poder público, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, §3º, inciso I, da Constituição Federal; **Item H.1:** planeje adequadamente suas políticas públicas, visando o melhor atendimento à população e o atingimento das metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Pareceres
2017 (TC-6470/989/16)	Favorável, com determinação e recomendação. (Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; DOE 07/06/2019).
2016 (TC-3992/989/16)	Favorável com recomendações. (Conselheira Cristiana de Castro Moraes; DOE 18/12/2018).
2015 (TC-2576/026/15)	Favorável com recomendações. (Conselheiro Antonio Roque Citadini; DOE 14/03/2018).

GCECR
ADS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004568.989.16-8

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	29,77%	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	100%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	72,61%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	47,02%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	22,10%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A)	Em ordem	
População	7.432 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 1,79% (R\$ 693.033,02)	
Resultado Financeiro	R\$ 4.105.186,39	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C+	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLAN	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	C+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



Contas do Município de Nuporanga do exercício 2019 retratam zelosa aplicação dos recursos públicos, malgrado aos aconselháveis avanços no que concerne ao aperfeiçoamento de ações e programas de governo, e à melhor prospecção de políticas de atenção à população.

Nesta senda, elementos de instrução evidenciam a boa gestão orçamentário-financeira e o respeito aos parâmetros de investimento dos setores obrigatórios, bem como a observância de limites e condicionantes fixados à remuneração dos agentes políticos e às transferências ao Legislativo, o correto pagamento de precatórios e requisitórios de baixa monta, a observância do teto estabelecido às despesas de pessoal (47,02%), e o oportuno recolhimento dos encargos sociais e respectivos parcelamentos.

No que respeita à **condução fiscal**, observa-se Orçamento superavitário em 1,79% (R\$ 639.033,02) e elevação do saldo das Finanças (18,44%; R\$ 4.105.186,39), com disponibilidade de caixa para anuência da dívida flutuante (Índice de Liquidez Imediata = 3,14) e retração do endividamento de longo prazo (-24,13%).

Adequados foram os **patrocínios obrigatórios**, com direcionamento de 29,77% da receita direta⁴ à Educação Básica, uso total dos recursos do FUNDEB e oportuna destinação de 72,61%

⁴ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



para a valorização do Magistério⁵, demais de 22,10% da arrecadação total aplicados no gerenciamento da Saúde Municipal⁶.

Já os **parâmetros de efetividade** de ações e programas da Gestão Municipal, aferidos por meio do **IEGM**, receberam a qualificação **"C+ – Em fase de Adequação"**, marca que, no âmbito de análise cronológica, revela piora dos resultados em comparação aos exercícios anteriores (2018: "B – Efetiva"; 2017 = "C+ Em fase de Adequação") e, ademais, aponta para significativas debilidades no planejamento e na consecução das políticas públicas.

⁵ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

⁶ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C+ ↓	B ↑	C+ ↓
i-Planejamento	B ↓	C ↓	C ↓
i-Fiscal	B+ ↓	B ↓	B+ ↑
i-Educ	C ↓	B ↑	B ↓
i-Saúde	C ↓	C+ ↑	C+ ↑
i-Amb	C+ ↑	B ↑	C ↓
i-Cidade	C ↑	C ↑	C+ ↑
i-Gov-TI	C ↓	C+ ↑	C ↓

Relativo aos setores prioritários sobressaem da avaliação as notas atribuídas ao **i-Educ** e ao **i-Saúde**, respectivamente nas categorias **"B"** e **"C+"**, tendo em vista que, embora mantidos os índices anteriores, registros de inspeção apontam significativas lacunas estruturais e operacionais, motivando advertências à origem.

No tocante à **Educação**, indicador de resultados aponta debilidades: - na infraestrutura das unidades escolares (falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB; ausência de salas de aleitamento materno; metragem insuficiente por aluno; alunos em quantidade elevada por sala; carência de bibliotecas, salas de leitura, laboratórios de informática); - na gestão de materiais pedagógicos e didáticos; na formação e capacitação de profissionais; no atendimento pedagógico especializado; - na gestão do quadro docente (acima de 10% de temporários; ausência de medidas de inibição do absenteísmo); - no planejamento das ações e políticas de ensino; - no atingimento de metas, acompanhamento e avaliação dos alunos, e; - na atuação dos Conselhos Municipal de Educação e de Alimentação Escolar.

De se apontar ainda o expressivo rol de críticas (oriundas da Fiscalizações Ordenadas do Transporte e da Merenda Escolares) relacionadas: à segurança e à identificação dos discentes transportados e sob demanda, e ao precário controle de frota veicular e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

condutores; a precariedades nas instalações físicas de preparação de alimentos, bem como nos procedimentos de controle, acondicionamento e estocagem.

Impende registro à cronologia de resultados do **IDEB** (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), com superação das metas estabelecidas para o período da 4ª Série / 5º Ano ao longo dos exercícios, e sucessivos declínios observados quanto às projeções da 8ª Série / 9º Ano.

NUPORANGA – SP															
	IDEB OBSERVADO							METAS PROJETADAS							
Período	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
4ª Série / 5º Ano	5,0	7,0	6,9	7,0	6,6	6,9	7,1	5,5	5,8	6,2	6,4	6,6	6,8	7,0	7,2
8ª Série / 9º Ano			5,2	5,4	4,7	5,6	5,7				5,4	5,7	5,9	6,1	6,4

Nestas condições, em que pese satisfatórios os esclarecimentos e notícias apresentados pela Municipalidade, a **gestão educacional** deve ser aperfeiçoada com vistas aos necessários avanços na qualidade do ensino-aprendizagem e à melhoria dos índices de avaliação, com desenlace de providências de adequação das unidades escolares, especialmente quanto à obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros, e à boa gerência do Transporte e Merenda Escolares (i-Educ; C.2 e C.3).

Já a **Saúde Municipal** constituiu objeto de apontamentos no tocante a fragilidades no planejamento e acompanhamento de ações e programas; à inexistência de plano de carreira, cargos e salários para os profissionais do setor; à necessidade



de reparos em unidades de atenção básica (paredes danificadas, rachaduras, infiltrações, consertos de janelas, problemas em fiação elétrica); ao precário gerenciamento de demandas, pacientes, consultas e atendimentos; ao frágil controle do estoque de medicamentos, e; à falta de adesão a Sistemas e Programas de Saúde. Destarte, o segmento reclama aperfeiçoamento em vista da excelência na prestação de serviços à população, com medidas oportunas ao saneamento de ventiladas ocorrências. (i-Saúde; item D.2).

Também os componentes **i-Amb**, **i-GovTi** e **i-Planejamento**, avaliados na marca **"C – Baixo Nível de Adequação"**, demais do indicativo **i-Cidade**, que obteve a nota **"C+ – Em Fase de Adequação"**, motivam advertência ao Executivo para o fim de adequação das falhas apuradas pela Fiscalização (itens A.2; E.1; F.1; G.3), bem assim de aprimoramento em respectivos âmbitos de atuação.

No que respeita ao **planejamento municipal**, deve a Municipalidade envidar esforços de refino em face das lacunas aferidas por meio do i-Planejamento, com realização de levantamentos para detecção de necessidades e demandas da população; incentivo à participação popular no curso de elaboração das peças orçamentárias; monitoramento de solicitações registradas em audiências públicas ou coleta de sugestões; criteriosa avaliação de variáveis, índices, metas e parâmetros circunscritos à planificação orçamentária; aperfeiçoamento das estruturas de planejamento e controle interno; correta projeção de indicadores de resultados das peças de planificação, e; moderação das alterações orçamentárias (i-Plan; A.2).

Precariedades nas **intervenções de proteção aos cidadãos** requerem providências de adequação de estruturas e



atendimento da Defesa Civil; estímulo à participação da sociedade civil e promoção de treinamentos para ações conjuntas; implantação do Plano de Contingência Municipal; adequação de calçamentos públicos para garantia de acessibilidade (i-Cidade; F.1).

Deficiências nos programas de **Meio Ambiente**, impõem à Municipalidade habilitação no CONSEMA (Conselho Estadual de Meio Ambiente); promoção da coleta seletiva; regularização da área de transbordo e triagem junto à CETESB, e; elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e de Serviços da Saúde (i-Amb; E.1).

Já no que refere à **Governança de Tecnologia de Informação**, compete à Administração avaliar a implantação de área específica; a disponibilidade de atendimento a cidadãos por dispositivos móveis e à distância; a acessibilidade do conteúdo do sítio eletrônico; e implantar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e adotar Política de Segurança da Informação (i-GovTI; G.3).

Demais das orientações já traçadas, restantes apontamentos de inspeção demandam **recomendações**:

- Aperfeiçoe os critérios e parâmetros de planejamento de modo a evitar excessivas alterações orçamentárias e afastar eventuais prejuízos ao salutar equilíbrio da gestão fiscal, em observância ao artigo 1º, § 1º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da Lei Complementar nº 101/00⁷, e ao Comunicado SDG 29/2010⁸ (B.1.1; i-Planejamento; i-Fiscal);

⁷ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁸ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).



- Ultime providências para o levantamento dos bens móveis e imóveis, em cumprimento do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64⁹ (B.3.2);
- Aprimore os mecanismos de transparência da gestão fiscal e acesso à informação, e proceda à implantação da Ouvidoria Municipal (G.1.1);
- Atente ao cumprimento das metas propostas pela Agenda 2030, com aprimoramento de políticas públicas para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (H.1);
- Observe prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (H.3).

Aconselhável que a Fiscalização acompanhe as notícias reportadas pela Origem no que se refere ao item “B.3.1. Obras Paralisadas”.

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

⁹ **Art. 96.** O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Feitas as considerações necessárias, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas Anuais dos Senhores ARISTIDES SILVA GOES e DANIEL VIANA MELO, Prefeito e Vice-Prefeito do MUNICÍPIO DE NUPORANGA no exercício de 2019, com as recomendações e advertências acima arroladas.

Este é o voto.

GCECR
ADS